

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Cria o Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária (PMISS) durante a pandemia de COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária (PMISS), com validade em todo o território municipal, destinado a conciliar a adoção de medidas restritivas essenciais ao controle de surto e pandemia de COVID-19 com a preservação de direitos individuais e sociais, estabelecendo ferramentas para proteção das pessoas e dos patrimônios público e privado.

Parágrafo único. O Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária (PMISS) é o documento digital que poderá confirmar a imunização do munícipe. O mesmo poderá ser consultado em site eletrônico.

Art. 2º O Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária (PMISS) é um mecanismo de controle sanitário e de acesso a espaços públicos e privados.

Art. 3º O Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária (PMISS) poderá ser utilizado pelo Município para suspender ou abrandar medidas profiláticas restritivas de locomoção ou de acesso de pessoas a serviços ou locais, públicos ou privados, que tenham sido adotadas, na forma da Constituição Federal, com o objetivo de limitar a propagação do agente infectocontagioso causador da pandemia de COVID-19.

§ 1º Na hipótese de adoção de medidas referidas no caput, e ressalvado o dever de observância das demais medidas profiláticas determinadas com o objetivo de limitar a propagação do agente infectocontagioso causador da pandemia de COVID-10:

I - a pessoa titular do PMISS, emitido por autoridade competente, válido e verificado por meio eletrônico, desde que o esteja portando, não poderá ser impedido de entrar, circular ou utilizar qualquer espaço público ou privado, assim como não poderá sofrer sanções caso o faça, desde que respeitadas as medidas sanitárias profiláticas cabíveis;

II - será divulgada na entrada do local, de forma ostensiva, visível e escrita, a seguinte informação: "O ingresso neste local está condicionado à apresentação do Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária (PMISS)";

III - o estabelecimento, público ou privado, terá a responsabilidade de exercer o controle de entrada, mediante a apresentação do PMISS válido por cada pessoa, impedindo o ingresso de quem não o apresente.

§ 2º Cumpridas as exigências do § 1º, empresas e estabelecimentos comerciais não poderão sofrer sanções, restrições ou serem impedidas de funcionar, não estando eximidas de cumprir as demais medidas sanitárias profiláticas.

Art. 4º Os estabelecimentos e serviços pertencentes ao setor de eventos, tais como feiras, shows, congressos e jogos deverão solicitar ao público, para acesso ao local do evento, o PMISS.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal disciplinará a quantidade de público que demandará a apresentação obrigatória do PMISS, considerando os indicadores globais e específicos da Pandemia da Covid-19 no Município do Natal.

Art. 5º O Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 27 de setembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Tendo em vista o cenário de incertezas gerado pelo prolongamento da pandemia de Covid-19, precisamos de novas medidas que garantam a circulação segura de pessoas em espaços públicos.

No Brasil, a vacinação é obrigatória desde 1975, conforme previsto na Lei nº 6.259/1975, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), cabendo aos órgãos públicos determinarem as vacinas obrigatórias. Além disso, a Portaria nº 597/2004, que instituiu o calendário nacional de vacinação, determina que o indivíduo que não cumprir o calendário obrigatório não poderá se matricular em creches e instituições de ensino, efetuar o alistamento militar ou receber benefícios sociais do governo.

A Portaria nº 1.986/2001, do Ministério da Saúde, também determina a vacinação obrigatória dos trabalhadores das áreas portuárias, aeroportuárias, de terminais de passagens de fronteira. E o Código Penal, no art. 268, especifica que infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é crime, com pena prevista de detenção de um mês a um ano e multa.

No caso da Covid-19, a vacinação já está prevista na Lei nº 13.979/2020 e, no dia 17 de fevereiro de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) também se manifestou, estabelecendo a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19, com a ressalva de que as pessoas não sejam forçadas a se imunizar. Porém, as pessoas que se recusarem à vacinação poderão sofrer algumas sanções impostas pela União, estados e municípios.

O Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária (PMISS) poderá ser utilizado para autorizar a entrada em locais e eventos públicos, a utilização de meios de transportes coletivos, o ingresso em hotéis, cruzeiros, parques, reservas naturais, entre muitas outras possibilidades.

Esta proposição baseia-se no Projeto de Lei nº 1674, de 2021, que foi aprovado em 10 de junho no Plenário do Senado Federal e tem como intuito trazer Natal para vanguarda da adoção de medidas necessárias e indispensáveis durante a pandemia de COVID-19 e seu total controle, para que não sejam mais necessárias as medidas sanitárias até então adotadas. Ainda, ressalta-se que a tramitação de proposições nesta Casa de Lei ocorre de maneira muito mais célere do que em âmbito nacional e no caso daquela em que foi mencionada está na Câmara dos Deputados para fazer a apreciação, na forma regimental, e posteriormente ser encaminhada à sanção. E caso haja modificações, o retorno ao Senado para análise e posteriormente, à sanção.

Quanto à constitucionalidade formal do tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é uníssono que as medidas legislativas para a pandemia de COVID-19 são de competência concorrente entre todos os entes da federação, para adotar providências com o fim de enfrentar a situação e adotar medidas para defender a saúde pública. Veja-se, por exemplo, as ações: ADI 6341; ADPF 770; ACO 3451.

Especificamente sobre a emissão de certificados relacionados à saúde, objeto precípuo do presente Projeto de Lei, por pertinente, devemos fazer referência ao precedente da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências, que instituiu atestado de vacinação, gratuito e emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente (art. 5º da Lei nº 6.259, de 1975).

Assim sendo, conclamo aos nobres Vereadores e às nobres Vereadoras a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 27 de setembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT